



Acórdão n.º  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Proc. nº: 0015574-57.2000.814.0301  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca de origem: Belém  
Apelante: Estado do Pará  
Procurador do estado: Fernando Augusto Braga de Oliveira  
Apelado: E. SANTANA DA SILVA COMÉRCIO  
Defensor público: Fábio Guimarães Lima  
Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL AO CASO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CITAÇÃO POR EDITAL DA EXECUTADA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. A citação por edital configura hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/05, que antecipou o marco inicial para o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
3. Recurso conhecido e provido. À unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro (Membro).

Belém, 18 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Execução Fiscal, que move em face de E. SANTANA DA SILVA COMÉRCIO diante de seu inconformismo com a sentença da lavra da Juíza de Direito da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC/73, reconhecendo a prescrição originária do crédito tributário.

Em suas razões recursais (fls. 19/23), o Estado do Pará, após breve relato dos fatos, discorre, em suma, que ao contrário do disposto na sentença de primeiro grau, não houve paralisação do feito que ocasionasse a perda do



direito da Fazenda Pública de exercer a cobrança da dívida executada.  
Assevera que a todo momento compareceu aos autos, tendo ocorrido, na verdade, inércia do Poder Judiciário.  
Cita entendimentos jurisprudenciais favoráveis à sua sustentação.  
Ao final, requer seja dado provimento à apelação para reformar a sentença monocrática, afastando-se a aplicação da prescrição, prosseguindo-se regularmente o feito executivo fiscal.  
Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 24).  
Contrarrazões, fls. 25/36, sustentando a ocorrência da prescrição.  
Pugna, a apelada, pelo improvimento do recurso.  
Autos distribuídos, inicialmente, ao Des. Leonardo Noronha Tavares, mas que, em razão da edição da emenda regimental n.º 05/2016, foram redistribuídos à minha relatoria (fls. 37/40).  
Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (fl. 41).  
É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.  
Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.  
Eis o teor do referido dispositivo:  
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.  
Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.  
Feito esse adendo, cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do AINF n.º 24.827, tendo a constituição definitiva do crédito tributário ocorrido em setembro de 1999, consoante certidão de dívida ativa (fl. 04), e a ação ajuizada em 22/10/1999.  
É cediço que, em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, que ocorreram em 09/06/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.  
Destaco, ainda, o disposto no CPC-73, §1º de seu art. 219, que estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.  
No caso dos autos, o despacho que determinou a citação ocorreu em 27/10/1999 (fl. 06), antes, portanto, da vigência da Lei Complementar nº 118, que passou a vigorar em 09/06/2005, de modo que não deve ser aplicada ao presente caso.



Deve incidir, pois, a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que estabelece como marco interruptivo da prescrição a citação do executado, a qual retroage à data do ajuizamento da execução, nos termos do §1º do art. 219 do CPC-73.

E, nos termos do caput do art. 174 do CTN, o prazo prescricional para a execução do crédito tributário é de cinco anos, a partir de sua constituição definitiva.

In casu, constata-se que o recorrente propôs ação de Execução Fiscal, conforme dito, em 22/10/1999, tendo sido determinada a citação do réu em 27/10/1999, todavia, conforme certidão expedida pelo oficial de justiça (v. fl. 09), a citação restou infrutífera, em razão da executada não ter sido localizada no endereço indicado no mandado.

Diante da não localização da executada, o exequente foi instado a se manifestar, fl. 10, requerendo na ocasião, em 18/09/2000, a citação por edital, o que foi deferido pelo juízo e devidamente concretizada (fls. 11-15).

Em virtude da ausência de defesa, o exequente requereu o bloqueio bancário de contas em nome do sócio da empresa, Sr. Edinaldo Santana da Silva, CPF n.º 379.946.622-34, fl. 16. Em 27/01/2012, o juízo a quo prolatou a sentença, julgando extinto o feito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição do crédito tributário, fls. 17/18.

Diante desse histórico processual, fica fácil concluir que a constituição do crédito tributário se deu em 09/09/1999, o ajuizamento da ação em 22/10/1999 e a citação do executado se deu por edital em dezembro de 2004, fls. 14/15, de acordo com a opção disposto no inciso IV do art. 8º da Lei n.º 6.830/1980.

Desse modo, verifico que a decisão ora examinada se encontra em dissonância com a tese firmada em recurso repetitivo, uma vez que entendeu ocorrer, na espécie, a prescrição quinquenal (artigo 174 do CTN) pelo fato de ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação da executada.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a citação por edital configura hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/05, que antecipou o marco inicial para o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ÔTIVA DA FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO POR EDITAL. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Predomina na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei n. 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 13.5.2009, quando do julgamento do REsp n. 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que a citação por edital configura hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/05, que antecipou o marco inicial para o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.



3. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no REsp 855.019/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009)

Nesse sentido, não há falar em prescrição.

Por outro lado, se não fosse isso, tem-se que não houve inércia do Estado recorrente na satisfação do crédito tributário a ensejar o reconhecimento da prescrição, posto que, assim que teve conhecimento da determinação do Juízo, fl. 11, requereu a citação por edital da empresa executada.

Novamente, após a concretização a citação por edital, fls. 14/15, voluntariamente requereu o bloqueio bancário das contas do sócio, fl. 16, porém tal pedido nem chegou a ser analisado.

Assim sendo, a prescrição originária deve ser afastada, tendo em vista que a executada foi citada por edital e em nenhum momento restou configurada inércia do recorrente.

Posto isso, conheço da apelação cível e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença de 1º grau, no que tange a decretação da prescrição originária, prosseguindo-se, em consequência, o feito executivo fiscal na origem.

É como o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.  
Belém, 18 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator